

Apelação Criminal nº. 0802520-55.2025.8.19.0021

FLS.1

APELANTE: ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
APELANTE: DANILO DA COSTA MOUTINHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA (Ativo)
APELANTE: MATEUS DUARTE BARRETO
ADVOGADO: JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA (Ativo)
ADVOGADO: PEDRO GABRIEL DOMINGUES PINTO (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU: PEDRO DE JESUS BRITO MARTINS (desmembrado)
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS SOLTOS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Réus condenados às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa pela prática dos crimes de furto qualificado e de associação criminosa, com direito em recorrerem em liberdade. Recurso defensivo.

II. Questões em discussão:

2. Preliminar: nulidade da prova ante a quebra da cadeia de custódia - imagens do circuito de vigilância do estabelecimento. Mérito: fragilidade das provas e ausência de dolo do réu, com pedido de absolvição. Pedidos subsidiários: afastamento das qualificadoras do furto; abrandamento da pena e do regime inicial, com substituição da PPL por PRDs.

III. Razões de decidir:

3. Com razão as defesas quanto ao pedido de nulidade ante a quebra da cadeia de custódia.

4. Recentemente, o Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 1068346 – RJ, avaliando caso similar – imagens gravadas de uma tela – entendeu pela nulidade da prova. No presente caso, os réus foram filmados no interior e no exterior do estabelecimento comercial pelas câmeras de segurança da própria loja. Contudo, as imagens apresentadas (id 170544964) se trata de uma gravação de tela contendo a reprodução das imagens gravadas pelas câmeras de segurança, sem extração forense do equipamento DVR, tampouco

espelhamento técnico do conteúdo ou geração de código *hash*, inexistindo perícia apta a atestar a integridade e autenticidade do material, exatamente como no caso tratado no HC nº 1068346 – RJ acima citado.

5. Note-se que as imagens mostram os réus no interior do estabelecimento manipulando caixas de mercadorias, empilhando-as em carrinhos e, em horário que seria após o expediente, transferindo tais mercadorias para um veículo Fiorino estacionado em frente à porta dos fundos do estabelecimento - e bem a vista da câmera de segurança. Digo “seria após o expediente”, porque sequer se pode ter certeza do horário que aparece na tela de gravação. Destaco, ainda, que, no vídeo de 8/1, quando o gerente sai sem acionar o alarme, a descrição da análise das imagens com identificação dos réus (id. 167368429) diz que tal fato ocorreu as 22h02, mas o horário aparece cortado na gravação da tela (id 170544964).

6. Sem perícia que ateste a integridade, a autenticidade e a veracidade dos dados (dia e hora, por exemplo) da gravação original, não há sequer como se ter certeza, inclusive, da narrativa de que os acusados faziam a transferência dos produtos fora do horário de expediente, o que caracterizaria a certeza de má-fé, sendo certo que todos os apelantes alegam que faziam a movimentação das mercadorias sob ordens de PEDRO (corrêu foragido – processo desmembrado), subgerente do estabelecimento, e que achavam que se tratava de transferência entre unidades. A própria testemunha Igor afirma, em Juízo, que os outros funcionários não desconfiavam da movimentação interna dos produtos pelos apelantes, porque era PEDRO quem autorizava e determinava tudo, sendo que os demais eram subordinados a PEDRO e a Antônio.

7. Destaque-se que PEDRO tem uma vasta FAC com múltiplas anotações criminais, o que difere dos ora apelantes, vez que, por exemplo, ALEXANDRE e MATEUS não possuem qualquer anotação em suas FAC, além desta, o que demonstra que não são envolvidos com a prática de crimes.

8. As imagens apresentadas como sendo após as 22h, por exemplo, são claras e, em algumas, há pessoas e carros transitando normalmente. Não se deixa de observar que toda ação era realizada a frente de várias câmeras de segurança e que o veículo que recolhia as mercadorias se posicionava, também, à frente de uma câmera, a ponto de ter sua placa de identificada. De qualquer forma, repita-se: sem análise da integridade e

confiabilidade da prova, sequer pode-se ter certeza dos horários que constam da gravação original.

9. Como cediço “é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia” (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

10. Inafastável a conclusão de que, no presente caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade da prova digital apresentada, **devendo ser reconhecida a quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.**

11. Afastada a prova digital, restaria a prova da acusação somente nas palavras da testemunha Igor, que, em seu depoimento, se refere à informações de vizinhos (não ouvidos em sede policial ou em Juízo) sobre movimentação estranha nos fundos da loja após o horário de fechamento e, justamente, às filmagens das câmeras de segurança.

12. O veículo usado para transporte das mercadorias pertence à empresa Unidas, de aluguel de veículos, e não consta dos autos resposta da referida empresa ao ofício policial que solicita informações sobre quem seria o locador à época dos crimes e, havendo rastreamento, qual seria o trajeto realizado.

13. Igor fala que Matheus ficava do lado de fora, observando se havia alguém por perto, mas Matheus não aparece em nenhum momento em tal situação tanto que foi absolvido pelo magistrado *a quo*. Matheus aparece, sim, carregando um carrinho com diversas mercadorias com o apelante MATEUS, só que durante o expediente, sendo filmado, e isso não foi entendido como comprovação de autoria dos crimes pelo corréu Matheus, que restou absolvido pelo sentenciante.

14. A testemunha Aparecida, que apresentou os vídeos em delegacia, intimada, não compareceu em Juízo a fim de ratificar suas declarações prestadas em sede policial – e o MP desistiu de sua oitiva.

15. O manuseio das mercadorias pelos apelantes no interior do estabelecimento era realizado em horário comercial – caso se pudesse confiar na data e horário registrado no vídeo apresentado. DANILO, no mesmo sentido dos demais apelantes, afirma que tudo era separado dentro do horário comercial, a requerimento do subgerente PEDRO, com outros funcionários e seguranças na loja,



assim como com as câmeras de segurança ligadas e registrando tudo, e, com isso, achavam que seria algo sobre transferência entre lojas.

16. Por fim, Igor diz que não presenciou o furto, apenas viu as gravações, apurou todas elas, afirmando que os apelantes eram subordinados a PEDRO e a Antonio, sendo certo que este último não foi ouvido em sede policial ou em Juízo.

17. Nesse caminhar, **não há provas nos autos que corroborem as afirmações da acusação, devendo os apelantes ser absolvidos, nos termos do artigo 387, VII, do CPP.**

IV. Dispositivo:

18. **Provimento do recurso. Preliminar acolhida. Absolução com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0802520-55.2025.8.19.0021**, em que são apelantes ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO e MATEUS DUARTE BARRETO, e, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **acolher a preliminar, para reconhecer a nulidade da prova digital** e, em consequência, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, para absolver ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO e MATEUS DUARTE BARRETO, nos termos do artigo 387, VII, do CPP, de todos os crimes que lhe foram imputados, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Apelação Criminal nº. 0802520-55.2025.8.19.0021

FLS.5

APELANTE: ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
APELANTE: DANILO DA COSTA MOUTINHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA (Ativo)
APELANTE: MATEUS DUARTE BARRETO
ADVOGADO: JOSE CARLOS GUIMARAES PIMENTA (Ativo)
ADVOGADO: PEDRO GABRIEL DOMINGUES PINTO (Ativo)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU: PEDRO DE JESUS BRITO MARTINS (desmembrado)
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO, MATEUS DUARTE BARRETO, MATHEUS DE FARIAS PEREIRA e PEDRO DE JESUS BRITO MARTINS foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155 § 4º, II e IV, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; e do artigo 288, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, nos seguintes termos (id. 170543988):

Em datas e horários diversos, dentre eles os dias 04, 08, 09, 10 e 12 de janeiro de 2025, no interior do estabelecimento comercial Supermercado Rio Sul LTDA, situado à Avenida Virgílio Várzea, nº 1113, bairro Chacrinha, nesta Comarca, os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, **subtraíram, por diversas vezes**, em proveito de todos, mercadorias avaliadas em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tudo de propriedade do Supermercado Rio Sul LTDA.

Os delitos foram cometidos com abuso de confiança, eis que os DENUNCIADOS eram funcionários da loja e, portanto, tinham acesso às mercadorias e à rotina de funcionamento do estabelecimento.



Consta dos autos que a testemunha Aparecida Angelica de Sousa Fraga, advogada, apresentou petição representando os interesses das empresas Supermercado Rio Sul do Laureano Ltda e Rio Sul Do Laureano Serviço de Apoio Administrativo Ltda, após o supervisor, Ygor Valadares e Silva de Sousa, receber notícia oriunda de vizinhos no sentido de que havia uma movimentação atípica no local.

Com efeito, a testemunha Ygor analisou as imagens do circuito interno de câmeras do supermercado e observou que funcionários estavam acessando as dependências do local em horário diverso do expediente e sem autorização para tanto.

Deste modo, em análise às imagens das câmeras de segurança juntadas, verificou-se que o DENUNCIADO PEDRO, subgerente do supermercado, utilizou sua posição de confiança como responsável pelo fechamento do estabelecimento e acionamento do alarme, para subtrair mercadorias após o horário de funcionamento, simulando o acionamento do sistema de segurança para ludibriar as câmeras.

No que se refere à associação criminosa, o DENUNCIADO PEDRO atuava como líder da organização, coordenando os demais investigados, definindo tarefas e garantindo a logística para o transporte das mercadorias em um veículo descaracterizado, qual seja, FIAT FIORINO, placa SYZ5A87.

Por sua vez, o DENUNCIADO MATEUS DUARTE, operador de loja, era responsável por separar e transportar mercadorias para o veículo utilizado no esquema, conforme reconhecido nas filmagens. Portanto, o DENUNCIADO MATEUS DUARTE atuava como executor direto, seguindo ordens do DENUNCIADO PEDRO, sendo sua conduta essencial para a continuidade dos furtos.



Já o DENUNCIADO DANILO, operador de loja, participou ativamente do transporte de mercadorias mesmo durante seu período de férias, conforme registrado em filmagens dos dias 10 e 12/01/2025. Deste modo, o DENUNCIADO DANILO integrava a estrutura operacional do grupo, atuando em conjunto com os demais para garantir a logística do crime.

O DENUNCIADO ALEXANDRE, operador de loja, auxiliou no carregamento das mercadorias no veículo, conforme identificado nas imagens e cumpria função predefinida na cadeia de execução do crime, reforçando a caracterização de divisão sistemática de tarefas.

Por fim, o DENUNCIADO MATHEUS DE FARIAS, operador de loja, além de ajudar na separação de mercadorias, distraía colegas para evitar a descoberta do esquema, conforme relatado pela testemunha Ygor Valadares. Assim, o DENUNCIADO MATHEUS FARIAS desempenhava papel ativo na manutenção da operação, evidenciando a estrutura hierárquica e colaborativa do grupo.

Assim agindo, estão os **DENUNCIADOS** incursos nas penas do art. 155, §4º, II e IV, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP; e do art. 288, do CP, tudo na forma do art. 69, também do CP.

Recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva dos denunciados, deferimento de busca e apreensão de documentos, dispositivos de informática, aparelhos de telefone móvel, mídias digitais, armas e qualquer outro objeto destinado à prática criminosa investigada e decretação de afastamento do sigilo de dados dos aparelhos celulares e dispositivos de informática eventualmente apreendidos incluindo mensagens de texto, conversas dos aplicativos WhatsApp, Messenger e outros de comunicação, conteúdo de agenda telefônica e histórico de chamadas, conteúdo de fotos, vídeos e quaisquer outros dados existentes e que tenham relação com os crimes em apuração no presente feito ou outras atividades criminosas (ID. 172202811).



Apelação Criminal nº. 0802520-55.2025.8.19.0021

FLS.8

Deferimento do pedido de habilitação de assistente de acusação formulado pelo SUPERMERCADO RIO SUL DO LAUREANO LTDA e ratificação do recebimento da denúncia (id. 188296464).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 05/05/2025. Ratificação do recebimento da denúncia. Ausentes as testemunhas da acusação (id. 190200667).

Decisão revogando a prisão preventiva dos réus **ALEXANDRE, DANILO, MATEUS** e MATHEUS, com aplicação de medidas cautelares. Mantida a prisão de PEDRO, foragido (id. 191136902).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 1º/9/2025. Foi ouvida uma testemunha de acusação e procedido o interrogatório dos réus. Determinado o desmembramento do feito em relação ao réu PEDRO (id. 222122100).

Alegações Finais do Ministério Público pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, para condenar os réus pelos crimes constantes no artigo 155, § 4º, II e IV, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e do artigo 288 do Código Penal, tudo em concurso material (id. 223026553).

Alegações Finais da defesa de MATHEUS pela absolvição integral do réu, ao argumento de fragilidade e insuficiência probatórias, bem como pela atipicidade da conduta. Em relação ao crime de associação criminosa, sustentou a configuração de *bis in idem* e a ausência de provas acerca da estabilidade e permanência dos acusados. De forma subsidiária, requereu o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (id. 227185270).

Alegações Finais da defesa de **MATEUS** sustentando inadmissibilidade da prova digital e a violação da cadeia de custódia. No mérito, pleiteou a absolvição sob os argumentos de fragilidade probatória, ausência de dolo e atipicidade da conduta. Aduziu, ainda, a ocorrência de *bis in idem* entre a qualificadora do concurso de agentes e o delito de associação criminosa, bem como a inexistência de prova concreta de prejuízo. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras do abuso de confiança e do concurso de pessoas, o afastamento do crime de associação criminosa por *bis in idem*, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, a fixação da pena-base no mínimo legal, o estabelecimento do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a realização da detração penal (id. 228161440).

Alegações Finais da defesa de **DANILO** pela absolvição do réu, diante da alegada fragilidade e insuficiência de provas. De forma subsidiária, requereu o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, o afastamento da imputação de associação criminosa, por configurar *bis in idem* e pela ausência de demonstração de estabilidade e permanência entre os acusados, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (id. 232949443).

Alegações Finais da defesa de **ALEXANDRE** requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pleiteou a absolvição sob alegação de ausência de provas suficientes e de dolo. Sustentou que a imputação do delito previsto no art. 288 do Código Penal afronta o princípio constitucional do *ne bis in idem*. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento das qualificadoras do abuso de confiança e do concurso de agentes, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (id. 235047211).

FACs: ids. 238031180 (**DANILO**), 238031177 (**ALEXANDRE**) e 238031184 (**MATEUS**). Esclarecimentos (id. 238095793).

Sentença de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO e MATEUS DUARTE BARRETO** como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e do art. 288, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do mesmo diploma legal; e **ABSOLVER** o réu **MATHEUS DE FARIAS PEREIRA** das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal (id. 241067620).

Dosimetria e demais providências nos termos abaixo – destaques deste relator:

Com observância dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.

1 – RÉU ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS

DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II E IV DO CP

Reconhecidas duas qualificadoras – abuso de confiança e concurso de agentes –, uma delas será utilizada para qualificar o delito (art. 155, § 4º, II, do CP), enquanto a outra será valorada na primeira fase da dosimetria.

*1ª Fase: À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime revelam acentuada reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado em concurso de pessoas, o que, no caso concreto, extrapola a normalidade ínsita ao tipo penal, considerando-se a divisão de tarefas e a atuação coordenada entre os réus, fatores que facilitaram a execução do delito e ampliaram o potencial lesivo da conduta. Diante disso, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.*

DA CONTINUIDADE DELITIVA

*A jurisprudência do STJ orienta que o aumento pelo crime continuado deve considerar o número de infrações, sendo **adequada a fração de 1/3 para 5 infrações.***

*Ante o exposto, **a pena definitiva para o delito de furto passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.***

DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP

*1ª Fase: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ademais, as circunstâncias do delito não se mostram exacerbadas a ponto de ultrapassar a normalidade inerente ao tipo penal em comento. Diante disso, **a pena-base será fixada no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 01 (um) ano de reclusão.*

DO CONCURSO MATERIAL



*Na forma do artigo 69 do Código Penal, fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.***

Considerando a ausência de elementos suficientes que permitam aferir a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do CP.

DO REGIME

*Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena ora aplicada.*

DA DETRAÇÃO PENAL

Deixo de efetuar a detração penal, tendo em vista que não impactará na fixação do regime. Além disso, a detração poderá ser realizada no juízo da execução, que dispõe de melhores condições e informações necessárias para a sua adequada concessão.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicado e que as circunstâncias do caso demonstram que a medida não atenderia aos fins da sanção penal. Pelas mesmas razões, mostra-se inadequada a suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77 do mesmo diploma legal.

2 – RÉU DANILO DA COSTA MOUTINHO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II E IV DO CP

Reconhecidas duas qualificadoras – abuso de confiança e concurso de agentes –, uma delas será utilizada para qualificar o delito (art. 155, § 4º, II, do CP), enquanto a outra é valorada na primeira fase da dosimetria.

1ª Fase: À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime revelam acentuada reprovabilidade, uma vez que

*o delito foi praticado em concurso de pessoas, o que, no caso concreto, extrapola a normalidade ínsita ao tipo penal, considerando-se a divisão de tarefas e a atuação coordenada entre os réus, fatores que facilitaram a execução do delito e ampliaram o potencial lesivo da conduta. Diante disso, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.*

DA CONTINUIDADE DELITIVA

*A jurisprudência do STJ orienta que o aumento pelo crime continuado deve considerar o número de infrações, sendo **adequada a fração de 1/3 para 5 infrações.***

*Ante o exposto, a **pena definitiva para o delito de furto passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.***

DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP

*1ª Fase: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ademais, as circunstâncias do delito não se mostram exacerbadas a ponto de ultrapassar a normalidade inerente ao tipo penal em comento. Diante disso, **a pena-base será fixada no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 01 (um) ano de reclusão.*

DO CONCURSO MATERIAL

*Na forma do artigo 69 do Código Penal, fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.***

Considerando a ausência de elementos suficientes que permitam aferir a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do CP.

DO REGIME

*Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena ora aplicada.*

DA DETRAÇÃO PENAL

Deixo de efetuar a detração penal, tendo em vista que não impactará na fixação do regime. Além disso, a detração poderá ser realizada no juízo da execução, que dispõe de melhores condições e informações necessárias para a sua adequada concessão.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicado e que as circunstâncias do caso demonstram que a medida não atenderia aos fins da sanção penal. Pelas mesmas razões, mostra-se inadequada a suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77 do mesmo diploma legal.

3 – RÉU MATEUS DUARTE BARRETO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II E IV DO CP

Reconhecidas duas qualificadoras – abuso de confiança e concurso de agentes –, uma delas será utilizada para qualificar o delito (art. 155, § 4º, II, do CP), enquanto a outra é valorada na primeira fase da dosimetria.

1ª Fase: À luz das diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime revelam acentuada reprovabilidade, uma vez que o delito foi praticado em concurso de pessoas, o que, no caso concreto,

*extrapola a normalidade ínsita ao tipo penal, considerando-se a divisão de tarefas e a atuação coordenada entre os réus, fatores que facilitaram a execução do delito e ampliaram o potencial lesivo da conduta. Diante disso, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.*

DA CONTINUIDADE DELITIVA

*A jurisprudência do STJ orienta que o aumento pelo crime continuado deve considerar o número de infrações, sendo **adequada a fração de 1/3 para 5 infrações.***

*Ante o exposto, a **pena definitiva para o delito de furto passa a ser de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.***

DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP

*1ª Fase: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ademais, as circunstâncias do delito não se mostram exacerbadas a ponto de ultrapassar a normalidade inerente ao tipo penal em comento. Diante disso, **a pena-base será fixada no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.***

*2ª Fase: **Não há agravantes ou atenuantes** a serem consideradas, de sorte que a pena permanece inalterada.*

*3ª Fase: **Não há causas de aumento ou diminuição** a serem aplicadas ao caso, razão pela qual a pena repousa em 01 (um) ano de reclusão.*

DO CONCURSO MATERIAL

*Na forma do artigo 69 do Código Penal, fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.***

Considerando a ausência de elementos suficientes que permitam aferir a situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do CP.

DO REGIME

*Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena ora aplicada.*

DA DETRAÇÃO PENAL

Deixo de efetuar a detração penal, tendo em vista que não impactará na fixação do regime. Além disso, a detração poderá ser realizada no juízo da execução, que dispõe de melhores condições e informações necessárias para a sua adequada concessão.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicado e que as circunstâncias do caso demonstram que a medida não atenderia aos fins da sanção penal. Pelas mesmas razões, mostra-se inadequada a suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77 do mesmo diploma legal.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

*Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, por força da decisão de index 191136902, e ausentes elementos que justifiquem a imposição de segregação cautelar, **poderão apelar em liberdade.***

DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor para a reparação do dano causado pela infração, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois não há pedido



Apelação Criminal nº. 0802520-55.2025.8.19.0021

FLS.16

nesse sentido na denúncia, tampouco houve o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa sobre a questão.

Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, destacando que eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao Juízo da Execução.

Apelação da defesa de ALEXANDRE (id. 246274859).

Apelação da defesa de MATEUS informando que apresentará suas razões em segunda instância (id. 247271910).

Apelação da defesa de DANILO informando que apresentará suas razões em segunda instância (id. 247485583).

Intimados, ALEXANDRE, MATEUS E DANILO manifestaram o desejo de recorre (ids. 248066858, 249166872 e 250748129).

Recebimento dos recursos (ids. 250330645).

Razões da apelação da defesa de ALEXANDRE alegando que a testemunha Igor baseou “suas conclusões em relatos de terceiros e em sua interpretação da imagens de câmera de segurança sem a existência de laudo pericial que ateste a autenticidade, a data ou exatidão das filmagens ou registros que atestem o cometimento do furto propriamente dito” e que este realizou estimativa do suposto prejuízo a partir de mera contagem visual de caixas, sem controle de estoque. Sustenta, ainda, ausência de dolo, vez que o réu atuava sob ordens diretas do gerente Pedro acreditando tratar-se de transferências regulares entre unidades do estabelecimento, pugnando pela absolvição do réu pelo crime de furto, com base no art. 386, VII, do Código Penal. Quanto ao crime de associação criminosa, sustenta que a pluralidade de agentes já constitui elemento típico da própria qualificadora do furto, configurando *bis in idem* e que não restou demonstrado o vínculo associativo estável e permanente de três ou mais pessoa, voltado à prática reiteradas de crimes, pugnando pelo afastamento da condenação pelo crime do artigo 288 do CP. Subsidiariamente, pede o afastamento das causas de aumento dispostas nos incisos II e IV, §4º do art. 155 do CP e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena (id. 268811472).

Manifestação do Ministério Público pela apresentação das contrarrazões após as juntadas de todas as razões recursais (id. 280411402).

Distribuído o recurso nesta instância, determinei vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões recursais (pasta 5).

Razões da defesa de MATEUS. Preliminarmente, alega nulidade da prova ante a quebra da cadeia de custódia - imagens do circuito de vigilância do estabelecimento vítima. No mérito, alega fragilidade das provas, sustentando que “manipular mercadorias era, em essência, sua (Mateus) função”; ausência de dolo específico e plausibilidade da obediência hierárquica, pugnando pela absolvição do réu, com aplicação do princípio *in dubio pro reo* quanto ao crime de furto. Quanto ao crime de associação criminosa, alega ausência de prova do vínculo de estabilidade e permanência; diz que o curto intervalo de 8 dias pode configurar, no máximo, continuidade delitiva e, não, associação criminosa; e sustenta que *o concurso eventual de pessoas para a prática de um ou mais crimes (Art. 29 do CP) não se confunde com o crime autônomo de associação criminosa (Art. 288 do CP)*, pugnando pela absolvição do réu quanto ao crime do artigo 288 do CP. Subsidiariamente, pede: 1. pena-base no mínimo legal, sustentando que a utilização de uma das qualificadoras na primeira fase configura *bis in idem*, assim como o reconhecimento de concurso de agentes com a condenação por crime autônomo de associação criminosa; 2. afastamento das qualificadoras; 3. reconhecimento de nulidade do processo dosimétrico em razão de a sentença reconhecer a continuidade delitiva após afirmar que não havia causas de aumento ou diminuição da pena, ou aplicação da fração de 1/6 quanto a continuidade; 4. Regime inicial aberto; 5. substituição da PPL por PRDs; 6. com a redução da pena abaixo de 4 anos, a anulação da sentença com baixa para que o Ministério Público se manifeste quanto a proposta de ANPP (pasta 10).

Razões da defesa de DANILO também pela absolvição do réu quanto ao crime de furto por fragilidade probatória e por ausência de dolo, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime de associação criminosa, afirmar que a pluralidade de agentes já constitui elemento típico da própria qualificadora do furto pelo concurso de pessoas e que inexistente qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de organização minimamente estruturada, permanência delitiva ou estabilidade associativa entre os acusados, pugnando pela absolvição do réu. Subsidiariamente, pede afastamento das qualificadoras, regime aberto e substituição da PPL por PRDs. Apresenta prequestionamento (pasta 37).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento dos recursos (pasta 48).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** dos recursos (pasta 62).

V O T O



Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO e MATEUS DUARTE BARRETO foram condenados como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e do art. 288, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do mesmo diploma legal.

Recorrem suas defesas objetivando, inicialmente, o reconhecimento da nulidade ante a quebra da cadeia da custódia ou a absolvição dos réus pela fragilidade das provas ou pela ausência de dolo, já que os apelantes estariam seguindo ordem do gerente do estabelecimento comercial e achavam que se tratava de movimentação de mercadorias entre lojas.

Com razão as defesas quanto ao pedido de nulidade ante a quebra da cadeia de custódia.

Recentemente, o Ministro Messod Azulay Neto, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 1068346 – RJ, avaliando caso similar – imagens gravadas de uma tela – entendeu pela nulidade da prova. Confira-se trecho da decisão datada de 27/02/2026 – com destaques nossos:

Conforme se extrai do acórdão impugnado, as imagens utilizadas na investigação não foram extraídas diretamente do sistema original de câmeras de segurança, tendo sido entregues por terceiro à autoridade policial, consistindo em gravação de tela contendo a reprodução das imagens. Não houve extração forense do equipamento DVR, tampouco espelhamento técnico do conteúdo ou geração de código hash, inexistindo perícia apta a atestar a integridade e autenticidade do material.

O Tribunal de origem entendeu que a cadeia de custódia teria início no momento em que a mídia foi entregue à autoridade policial, cabendo ao Conselho de Sentença valorar sua credibilidade. Todavia, tal compreensão não se harmoniza com o disposto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. A cadeia de custódia compreende o conjunto de procedimentos destinados a preservar e documentar a história cronológica do vestígio desde sua coleta, garantindo sua integridade e confiabilidade.

Tratando-se de prova digital, onde não se pode aferir a autenticidade plena, exige-se rigor técnico ainda maior na

preservação da autenticidade dos dados. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas, sendo incabível presumir sua veracidade quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. Nesse sentido: (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

No caso concreto, a prova apresentada constitui material derivado, produzido por gravação de tela, sem rastreabilidade técnica adequada, o que evidencia ruptura na cadeia de custódia e compromete sua fidedignidade. Impõe-se, assim, o reconhecimento da nulidade da mídia e do respectivo relatório de análise de imagem.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Cadeia de custódia. Prova digital. Ordem concedida de ofício. agravo desprovido.

I. Caso em exame.

1- Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que concedeu habeas corpus de ofício para anular provas extraídas de celular apreendido, em razão de violação da cadeia de custódia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação da cadeia de custódia das provas digitais extraídas do celular apreendido, comprometendo sua integridade e confiabilidade.

III. Razões de decidir

3. A autoridade policial manuseou o celular do corréu, confrontando-o a respeito do seu conteúdo, extraindo prints de conversas por aplicativos e elaborando relatório antes do encaminhamento ao Instituto de Criminalística, comprometendo a fidedignidade da prova.

4. A quebra da cadeia de custódia foi constatada, pois não foram adotados procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos dados extraídos.

5. O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das provas cabe ao Estado, não sendo possível presumir a veracidade das alegações estatais sem a devida documentação da cadeia de custódia.

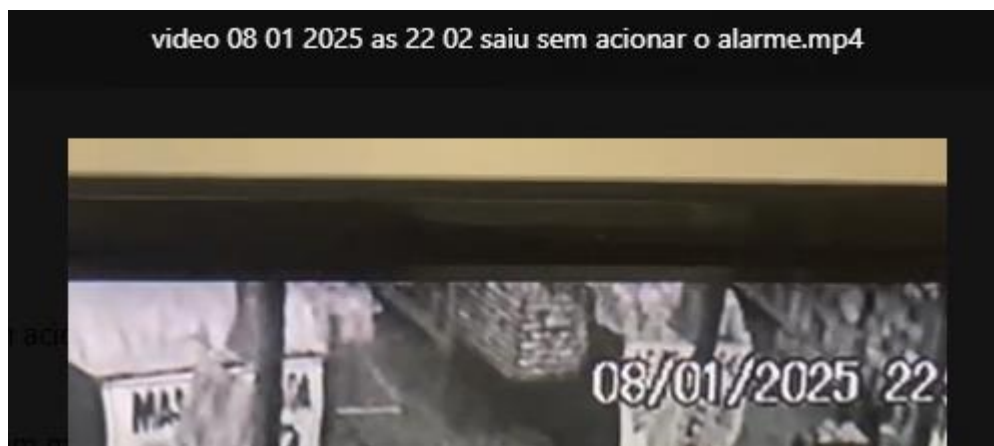
IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 943.895/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Como se vê, é o caso dos autos. Os réus foram filmados no interior e no exterior do estabelecimento comercial pelas câmeras de segurança do próprio estabelecimento. Contudo, as imagens apresentadas (id 170544964) se tratam de exatamente de uma **gravação de tela contendo a reprodução das imagens** gravadas pelas câmeras de segurança, sem **extração forense do equipamento DVR, tampouco espelhamento técnico do conteúdo ou geração de código hash, inexistindo perícia apta a atestar a integridade e autenticidade do material.**

Note-se que as imagem mostram os réus no interior do estabelecimento manipulando caixas de mercadorias, empilhando-as em carrinhos e, em horário que seria após o expediente, transferindo tais mercadorias para um veículo Fiorino estacionado em frente a porta dos fundos do estabelecimento - e bem a vista da câmera de segurança. Digo “seria após o expediente”, porque sequer se pode ter certeza do horário que aparece na tela de gravação. Destaco, ainda, que, no vídeo de 8/1, quando o gerente sai sem acionar o alarme, a descrição da análise das imagens com identificação dos réus (id. 167368429) diz que tal fato ocorreu as 22h02, mas o horário aparece cortado na gravação da tela (id 170544964).



Desta feita, sem perícia que ateste a integridade, a autenticidade e a veracidade dos dados (dia e hora, por exemplo) da gravação original, não há sequer como se ter certeza, inclusive, da narrativa de que os acusados faziam a transferência dos produtos fora do horário de expediente, o que caracterizaria a certeza de má-fé, sendo certo que todos os apelantes alegam que faziam a movimentação das mercadorias sob ordens de PEDRO (corrêu foragido – processo desmembrado),

subgerente do estabelecimento, e que achavam que se tratava de transferência entre unidades. A própria testemunha Igor afirma em Juízo que os outros funcionários não desconfiavam da movimentação interna dos produtos pelos apelantes, porque era PEDRO quem autorizava e determinava tudo, sendo que os demais eram subordinados a PEDRO.

Destaque-se que PEDRO tem uma vasta FAC com múltiplas anotações criminais, o que difere dos ora apelantes, vez que, por exemplo, ALEXANDRE e MATEUS não possuem qualquer anotação em suas FAC, além desta, o que demonstra que não são envolvidos com a prática de crimes.

As imagens apresentadas como sendo após as 22h, por exemplo, são claras e, em algumas, há pessoas e carros transitando normalmente. Não se deixa de observar que toda ação era realizada a frente de várias câmeras de segurança e que o veículo que recolhia as mercadorias, se posicionava também a frente de uma câmera, a ponto de ter sua placa de identificada. De qualquer forma, repita-se: sem análise da integridade e confiabilidade da prova, sequer pode-se ter certeza dos horários que constam da gravação original.

Cediço que *“é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia”* (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

Desta feita, inafastável a conclusão de que, no presente caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade da prova digital apresentada, **devendo ser reconhecida a quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.**

Afastada a prova digital, restaria a prova da acusação somente nas palavras da testemunha Igor, que, em seu depoimento, se refere à informações de vizinhos (não ouvidos em sede policial ou em Juízo) sobre movimentação estranha nos fundos da loja após o horário de fechamento e, justamente, às filmagens das câmeras de segurança.

O veículo usado para transporte das mercadorias pertence à empresa Unidas, de aluguel de veículos, e não consta dos autos resposta da referida empresa ao ofício policial que solicita informações sobre quem seria o locador à época dos crimes e, havendo rastreamento, qual seria o trajeto realizado.

Igor fala que Matheus *ficava do lado de fora, observando se havia alguém por perto*, mas Matheus não aparece em nenhum momento em tal situação tanto que foi absolvido pelo magistrado *a quo*. Matheus aparece, sim, carregando um carrinho

com diversas mercadorias com o apelante MATEUS, só que durante o expediente, sendo filmado, e isso não foi entendido como comprovação de autoria do crime, vez que restou absolvido pelo sentenciante.

A testemunha Aparecida, que apresentou os vídeos em delegacia, intimada, não compareceu em Juízo a fim de ratificar suas declarações prestadas em sede policial – e o MP desistiu de sua oitiva.

O manuseio das mercadorias pelos apelantes no interior do estabelecimento era realizado em horário comercial – caso se pudesse confiar na data e horário registrado no vídeo apresentado. DANILO, no mesmo sentido dos demais apelantes, afirma que tudo era separado dentro do horário comercial, a requerimento do subgerente PEDRO, com outros funcionários e seguranças na loja, assim como com as câmeras de segurança ligadas e registrando tudo, e, com isso, achavam que seria algo sobre transferência entre lojas.

Vejamos a transcrição dos depoimentos colhidos em Juízo elaborada pelo sentenciante:

Neste particular, destaca-se o depoimento da testemunha YGOR VALADARES, que, em juízo, declarou que passou a desconfiar da movimentação no mercado após informações de vizinhos, os quais relataram haver movimentação estranha na parte de trás da loja já no período em que ela estava fechada. Disse que, diante disso, apuraram os fatos através das filmagens das câmeras de segurança. Contou que, nas imagens, era possível perceber funções bem específicas para cada pessoa envolvida, com divisão de tarefas, indicando premeditação. mencionou que o subgerente PEDRO, por ocupar cargo de confiança, dava acesso e se utilizava do conhecimento do sistema de segurança para facilitar os atos. afirmou que a loja fechava às 21h30 e, entre 21h30 e 22h15, ainda havia funcionários no interior, o que era aproveitado para as ações, tendo em vista esse intervalo de tempo em que o alarme não acionava. Esclareceu que a separação das mercadorias ocorria durante o horário de funcionamento e, à noite, já estava tudo preparado para a retirada. Relatou que havia pessoas designadas para vigiar ao redor, a fim de verificar se alguém se aproximava. Pontuou que PEDRO, o subgerente, coordenava toda a ação, dando brechas para o cometimento do crime. Acrescentou que DANILO era o mais audacioso, pois, embora estivesse de férias em janeiro, apareceu nas filmagens carregando mercadorias para a Fiorino. Disse ainda que MATEUS DUARTE, o mais magro, fazia a separação das mercadorias depois do expediente, sob orientação de PEDRO, e que, por diversas vezes, quando PEDRO saía da loja, ele se escondia dentro do banheiro, dando a entender que já não havia mais ninguém no local. Explicou que, dessa forma, faziam a ronda

e, como ninguém o encontrava, era iniciado o fechamento da loja. Contou que, após a saída de todos, ele voltava, saía do banheiro – que dava acesso ao depósito – e começava a pegar as mercadorias, já separadas. Relatou também que ALEXANDRE auxiliava DANILO no carregamento para a Fiorino e também separava produtos durante o funcionamento da loja. Disse que MATHEUS DE FARIAS ficava do lado de fora, observando se havia alguém por perto, além de participar das separações de mercadorias durante o dia. Afirmou que todos esses fatos foram confirmados pelas imagens de segurança analisadas. Ressaltou que os eventos ocorreram em sequência nos dias 4, 8, 9, 10 e 12 de janeiro de 2025. Esclareceu que as mercadorias eram de alto valor, como café, cerveja e carnes, estimando-se um prejuízo próximo de um milhão de reais. Disse que essa estimativa foi feita a partir da análise das imagens, identificando as caixas e multiplicando pelas quantidades visíveis. Pontuou que eles faziam a separação com a loja em pleno funcionamento, portanto o depósito estava totalmente iluminado, com as câmeras operando. Declarou que os acusados deixavam tudo separado durante o expediente, o que possibilitou a identificação dos produtos. Informou que as imagens, com riqueza de detalhes, foram entregues à delegacia. Afirmou que depois da prisão dos acusados não houve mais furtos. Mencionou que a loja possuía seguro, mas a carga não. Acrescentou que a empresa possuía seguro apenas para incêndio e outras causas, não contra furto de cargas. Ao ser indagado, afirmou que o mesmo pallet de separação das mercadorias da loja e para os furtos era usado pelos acusados. Ressaltou que ninguém suspeitava, pois quem determinava o que seria separado era o funcionário PEDRO, subgerente, e não era questionado. Observou que todos os acusados eram subordinados a PEDRO, superior hierárquico. Declarou que não presenciou os furtos presencialmente no estabelecimento, apenas assistiu às ações por meio das gravações internas. Afirmou ter visto o acusado MATHEUS DE FARIAS em procedimento de separação e carregamento da citada Fiorino. Reforçou que PEDRO coordenava as ações e que MATEUS DUARTE ficava dentro do banheiro e aguardava todos saírem para dar sequência aos atos. Disse que sua narrativa é pautada no que foi visto nas imagens. Enumerou que os produtos retirados incluíam café, contrafilé, cerveja Heineken, cerveja Império, coxa com dorso e coxa sem dorso. Explicou que o contrafilé, dependendo da embalagem, poderia ter de 4 a 6 peças ou de 10 a 12, variando de 6 a 7 quilos cada, então cada caixa poderia variar bastante o valor. Informou que os vizinhos indicaram a conduta suspeita pessoalmente. Esclareceu que MATHEUS DE FARIAS era encarregado do setor de hortifruti e não poderia gerir o alarme da loja. Acrescentou que poderia repor mercadorias de forma autônoma, mas ainda subordinado às determinações dos gerentes

PEDRO e ANTÔNIO. Finalizou dizendo que havia controle de entrada de mercadorias, mas não de saída indevida, e que o controle de estoque não era diário, sendo feito por inventários trimestrais.

Em juízo, o réu MATHEUS DE FARIAS declarou que sua função no mercado era de repositor e que suas atividades consistiam em repor mercadorias no hortifruti, conforme ordens recebidas dos gerentes Antônio e Pedro Martins. Afirmou que não tinha liberdade para recusar as ordens, sob pena de demissão. Negou ter carregado mercadorias até a Fiorino citada no processo, bem como ter retirado produtos da loja sem autorização de superiores, afirmando que isso não seria possível. Assegurou que nunca recebeu ou foi prometido qualquer valor ou vantagem para participar dos fatos descritos. Relatou que, antes da acusação, já havia sofrido uma advertência disciplinar na empresa porque se recusou a trabalhar 12 horas diárias. Explicou que seu horário de trabalho era das 7h às 15h30, mas depois foi alterado para até 20h ou 20h30, e que se recusou a permanecer por mais tempo por ter família, sendo essa sua única advertência.

Por sua vez, o acusado MATEUS DUARTE informou que trabalhou no mercado por três meses e conseguiu o emprego por intermédio de um colega de seu tio. Disse que não conhecia os demais réus nem possuía qualquer vínculo de amizade com eles. Declarou que tem um filho. Informou que era responsável pelo descarregamento da carga e reposição das mercadorias do setor de hortifruti. Relatou que, quando as mercadorias chegavam do CEASA, fazia o descarregamento e abastecia sua seção, guardando os produtos na geladeira ao final da noite. Esclareceu que todas as atividades eram realizadas sob o comando de seu encarregado, dentro do mercado. Afirmou que só realizava descarga de caminhão quando havia transferência entre lojas e que tudo era feito sob orientação de superiores hierárquicos. Mencionou que tinha como superior o réu Pedro Martins, que o orientava no transporte de mercadorias. Ressaltou que não possuía chave do mercado, nem controle sobre câmeras, tampouco acesso ao sistema de alarme ou a qualquer atribuição relacionada à segurança da loja.

O réu DANILO afirmou que os fatos narrados não são verdadeiros. Explicou que o gerente mandava os funcionários realizarem as operações, entregando notas fiscais como se fossem transferências para outro mercado. Relatou que esse procedimento ocorria tanto de dia quanto à noite, na frente de todos, e envolvia outros funcionários além dos acusados. Aduziu que o gerente utilizava mais pessoas para abastecer o carro e que, inicialmente, colocava as mercadorias em seu

próprio veículo, na área de carga e descarga. Disse que havia vigilantes e câmeras em funcionamento e que o gerente afirmava se tratar de transferências para o mercado de Santa Cruz. Pontuou que, como os proprietários possuíam muitos mercados, não conhecia todos os funcionários e que a Fiorino, embora sem o emblema da empresa, parecia veículo da rede. Relatou que o procedimento se repetiu várias vezes, com apresentação de notas fiscais carimbadas, e que a mercadoria era separada e carregada normalmente. Declarou que não desconfiavam de nada, pois as câmeras estavam ligadas e os seguranças circulavam. Esclareceu que a separação ocorria diante deles, tanto à tarde quanto à noite, e que a loja fechava às 22h, iniciando-se a separação por volta das 21h30. Acrescentou que seu horário de trabalho variava entre 6h30 e 13h30 ou das 13h30 até o fechamento, negando ter descarregado mercadorias fora do expediente. Afirmou que sempre trabalhou no mercado Rio Sul da Lauriano e que, nas transferências para outras unidades, apenas separava as mercadorias, sendo a retirada feita por ajudantes de outros locais. Reconheceu que apareceu em uma filmagem durante suas férias, mas explicou que, naquela ocasião, estava na praça quando o gerente Pedro lhe pediu ajuda para descer um pallet pesado pela rampa, alegando que havia apenas um funcionário no mercado. Disse que aceitou ajudar a pedido do gerente. Afirmou que estava na praça consumindo açaí no momento do pedido e que Pedro costumava ir até o local comprar salgados. Por fim, informou já ter respondido a processo criminal por receptação, ainda em análise.

Por fim, o réu ALEXANDRE declarou que estava em período de experiência no mercado e que apenas cumpria ordens de Pedro Martins, gerente que determinava a transferência de mercadorias entre mercados. Afirmou não ter conhecimento de que se tratava de furtos. Relatou que trabalhava na mercearia, enquanto os demais atuavam no setor de hortifruti. Disse que Pedro afirmava que as mercadorias seriam transferidas para outro estabelecimento e que apenas recebia tais ordens, sem questioná-las. Explicou que era novo e sem experiência em mercado, e por isso limitava-se a cumprir as determinações. Mencionou que trabalhava havia cerca de dois meses e conheceu todos os corréus apenas no ambiente de trabalho. Informou que seu horário era das 13h30 às 22h, nunca tendo separado mercadorias fora do expediente. Acrescentou que auxiliava na separação apenas durante o trabalho. Disse que foi contratado por Pedro Martins, a quem não conhecia anteriormente. Finalizou esclarecendo que nunca respondeu a processo criminal nem foi preso.



Apelação Criminal nº. 0802520-55.2025.8.19.0021

FLS.26

Por fim, Igor diz que não presenciou o furto, apenas viu as gravações, apurou todas elas, afirmando que os apelantes eram subordinados a PEDRO e a ANTONIO, sendo certo que este último não foi ouvido em sede policial ou em Juízo.

Nesse caminhar, não há provas nos autos que corroborem as afirmações da acusação, devendo os apelantes ser absolvidos, nos termos do artigo 387, VII, do CPP.

À conta de tais considerações, voto no sentido de, acolher a preliminar, **reconhecer a nulidade da prova digital** e, em consequência, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para absolver ALEXANDRE CASSIMIRO DOS SANTOS, DANILO DA COSTA MOUTINHO e MATEUS DUARTE BARRETO, nos termos do artigo 387, VII, do CPP, de todos os crimes que lhe foram imputados. Desnecessária expedição de alvará de soltura, vez que respondem em liberdade.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator